



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2041801-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, é agravado JOSE CARLOS DE ARAÚJO BEZERRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ANTONIO CELSO FARIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

ACF 20.020/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2041801-85.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Moto Remaza Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Agravado: José Carlos de Araújo Bezerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão do juízo a quo que determinou a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para comprovação da satisfação de obrigação de fazer fixada no título judicial exequendo. Agravante que entende ter havido omissão na decisão agravada, que não apreciou seus pedidos de que i) o exequente fosse intimado para esclarecer o suposto bloqueio do Veículo em ação no Rio de Janeiro; e ii) o Detran/SP fosse oficiado para disponibilizar os documentos do Veículo, indicando todos os débitos em aberto com relação ao bem em questão, informando se há restrições sobre o Veículo e proceda com o imediato bloqueio para novo licenciamento, circulação e eventual transferência do Veículo. Decisão ora agravada que diz respeito ao cumprimento do título exequendo, nada constando no título a respeito dos requerimentos feitos pela agravante, que são autônomos em relação aos pedidos do exequente. Não obstante, nada impede a que o juízo a quo ainda venha a se manifestar sobre os pedidos formulados pela agravante, não cabendo a este relator pronunciar-se antecipadamente, sob pena de supressão de instância. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Moto Remaza Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.** contra a r. decisão do MM. Juízo “*a quo*”, proferida às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

137/138 do cumprimento de sentença nº 0016160-77.2019.8.26.0053, movido por **José Carlos de Araújo Bezerra** em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da ora agravante, que determinou a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para comprovação da satisfação da obrigação de fazer fixada no título judicial.

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, que *“de forma omissa, a decisão agravada deixou de apreciar os pedidos deduzidos pela Agravante nos autos de origem, no que se refere à intimação do Agravado para prestar esclarecimentos sobre o suposto bloqueio do Veículo em ação no Rio de Janeiro que estaria lhe causando prejuízos e à expedição de ofício ao DETRAN/SP para prestar informações sobre o Veículo”*. Acerca da probabilidade do direito, afirmou que a *“prerrogativa de ser devidamente informada acerca de eventuais restrições que recaiam sobre o Veículo é essencial para o exercício do seu direito de defesa, bem como para a correta condução do Cumprimento de Sentença”*. No que se refere ao *“fumus boni iuris”*, alegou que este *“decorre do simples exame dos documentos constantes dos autos, à luz da legislação vigente, os quais permitem concluir que a Agravante não pode ser compelida a cumprir determinações sem que tenha pleno conhecimento da origem e da legalidade das supostas restrições incidentes sobre o Veículo”*. Quanto ao *“periculum in mora”*, relatou que este *“também é flagrante no caso concreto, pois a manutenção da omissão judicial pode resultar em prejuízos irreversíveis à Agravante, seja pela impossibilidade de regularizar a situação do Veículo, seja*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

pelo risco de imposição de medidas coercitivas desproporcionais”. Disse ser “*clara hipótese de perigo de dano irreparável, consistente em vultosa desvalorização e eventuais penalidades que a Moto Remaza sofrerá, caso não lhe seja assegurado o direito de obter informações claras e detalhadas sobre a referida ação em trâmite no Estado do Rio de Janeiro e suas consequências*”. Requereu, ao final, o provimento do recurso para “*determinar a (i) intimação do José Carlos para que preste esclarecimentos sobre o alegado processo que tramita no Estado do Rio de Janeiro e que supostamente deu causa a constrições em seu nome; e (ii) expedição de ofício ao Detran/SP, a fim de que (ii.a) preste as informações indicadas no item 32 do presente agravo de instrumento e (ii.b) proceda à inserção de restrição administrativa ao licenciamento, circulação e eventual transferência do Veículo*”.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 32).

Certidão de que decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fl. 35).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento individual de sentença.

Emerge do título executivo (i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre credor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

8ª Câmara de Direito Público

em relação aos débitos de IPVA oriundos do veículo de placas DUV 5009, RENAVAM nº 894547658; (ii) a determinação para que o CIRETRAN e DETRAN providenciem a alteração no prontuário do motorista do autor, JOSE CARLOS DE ARAÚJO BEZERRA, CPF/MF nº 062.690.484-60, excluindo todos os débitos relacionados com o IPVA em relação ao veículo acima descrito, atribuindo-se a responsabilidade à corré MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 54.267.463/0001-43; e (iii) a condenação ao pagamento de verba honorária arbitrada.

A obrigação de pagar foi satisfeita (fl. 79), e os valores foram aceitos pelo exequente (fls. 85/86)

Decido.

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que no prazo de 30 dias comprove a satisfação da obrigação de fazer, consistente excluir todos os débitos relacionados com o IPVA em relação ao veículo Honda, modelo NXR 150-BROS KS, de placas DUV 5009, RENAVAM nº 894547658, do prontuário do motorista JOSE CARLOS DE ARAÚJO BEZERRA, CPF/MF nº 062.690.484-60, atribuindo-se a responsabilidade à corré MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 54.267.463/0001-43.

Sem prejuízo, servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhada pela parte credora ao DETRAN e ao CIRETRAN.

Após manifestação da Fazenda Pública, conceda-se vistas ao exequente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se”.

Importante consignar que os embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

declaração opostos pela parte agravante (fls. 159/163 – autos originários) foram rejeitados pelo Juízo “*a quo*” (fls. 168).

Pois bem.

Pelo que se infere dos autos originários, a determinação judicial ora guerreada foi realizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não da agravante, considerando a declaração de inexistência da relação jurídica envolvendo o autor e o ente estatal, além da atribuição desta responsabilidade à agravante.

A alegação da agravante de que a decisão seria omissa quanto aos pedidos feitos por ela às fls. 133/136 (origem) de que i) o exequente fosse intimado para esclarecer o suposto bloqueio do Veículo em ação no Rio de Janeiro; e ii) o Detran/SP fosse oficiado para disponibilizar os documentos do Veículo, indicando todos os débitos em aberto com relação ao bem em questão, informando se há restrições sobre o Veículo e proceda com o imediato bloqueio para novo licenciamento, circulação e eventual transferência do Veículo, não pode subsistir.

Isso porque a decisão ora agravada diz respeito ao cumprimento do título exequendo, nada constando no título a respeito dos requerimentos feitos pela agravante, que são autônomos em relação aos pedidos do exequente.

Não obstante, nada impede a que o juízo *a quo* ainda venha a se manifestar sobre os pedidos formulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
8ª Câmara de Direito Público

pela agravante, não cabendo a este relator pronunciar-se antecipadamente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator